



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Defiro os pedidos de movs. 1127, 1577, 1717,

II – Desentranhem-se os pedidos de movs. 1245, 1473, 1554, 1580, 1590, 1594, 1613, 1626, 1726, 1727, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto no artigo 8º, parágrafo único, e 10, da LRF/05.

III – Dê-se ciência as Recuperandas e ao Administrador Judicial dos Ofícios de mov. 1569, 1573, 1588, 1716, 1722 e 1735, devendo as partes prestarem as informações pertinentes diretamente nos autos indicados pelos Juízos solicitantes.

IV – Cumpra-se o requerido no mov. 1628.1, itens IV.b e IV.d.

V – Ante a juntada de novo Plano de Recuperação Judicial no mov. 1136, publique-se novamente o Edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da LF, **devendo o Edital publicado anteriormente no mov. 993 ser desconsiderado pelas partes.**

Não sendo apresentadas objeções, o que deverá ser certificado, intime-se a Recuperanda para apresentar as certidões exigidas no artigo 57 da LF, no prazo de cinco dias.

Apresentadas objeções no prazo legal, intime-se o Administrador Judicial para indicar data e local para a realização de Assembleia-Geral de Credores na forma do artigo 56 da LF.

VI – A Recuperanda, mov. 1719, pleiteia a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei n. 1.101/2005, até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.

O pedido de prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 deve ser deferido, tendo em vista a impossibilidade, por ora, da realização da Assembleia Geral de Credores, e a eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por conta da pandemia instalada por conta da COVID-19.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de prorrogação, conforme as peculiaridades de cada circunstância, desde que a sociedade comprove que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação.

No caso em comento, é possível verificar que o não andamento deste feito de acordo com os prazos previstos na Lei 11.101/2005 não está sendo ocasionada por culpa ou desídia da empresa em recuperação, mas por situação de força maior de escala mundial, tendo o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 63/2020, sugerido a prorrogação



dos prazos de suspensão nos casos em que houver a necessidade de adiamento da realização da AGC.

Nesse passo, mostra-se imprescindível o emprego da interpretação sistemática entre os dispositivos da Lei Falimentar, em especial, na integração entre o § 4º, do artigo 6º e o artigo 47.

A improrrogabilidade da suspensão das ações e execuções interpostas contra a devedora carece de uma flexibilização para adequá-la às finalidades da recuperação judicial, que é justamente a de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005).

Assim, o interesse individual dos credores para percepção de seu crédito cede espaço à proteção da função social da empresa no resguardo da coletividade, já que o cumprimento literal do §4º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005 desnaturaria os reais objetivos deste instituto em estudo.

Sobre o tema, assim ensina a doutrina:

"Particularmente, a recuperação judicial almeja a harmonização dos interesses intrinsecamente conflituosos, titularizados pelos credores, pelos empregados e pelo próprio devedor. Evitou o legislador, de modo deliberado, eleger os credores como os principais destinatários da recuperação judicial. Preferiu, ao contrário, a ousada e difícil tentativa de composição dos interesses dos agentes econômicos em cena. Mencionou, expressamente, o estímulo à atividade econômica e o prestígio da função social da propriedade como paradigmas da recuperação judicial." (LOBATO, Moacyr. Falência e Recuperação. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.79).

A propósito:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. II. A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do



plano de recuperação. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.001/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 21/03/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES.INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA PRORROGAR O PRAZO ATÉ DATA JÁ MARCADA DA ASSEMBLÉIA PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Admite-se a possibilidade do juízo da recuperação judicial prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções em face da empresa recuperanda em havendo justificado motivo atingindo-se efetividade aos princípios norteadores da legislação falimentar frente à segurança da ordem econômica empresarial e a finalidade social do instituto firmado no artigo 47 da Lei 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (TJ-PR, Agravo de Instrumento n. 728057, Relator: Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 23/03/2011, 18ª Câmara Cível)

Isto posto, com a finalidade de evitar maiores danos a empresa em Recuperação, devido a fato de força maior que não pode controlar e a impossibilidade de prosseguir com o calendário de votação do PRJ, defiro o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005, com base nos fundamentos acima expostos e na Recomendação n. 63/2020 do CNJ, até o momento em que seja possível a realização da AGC.

VII – Os embargos de declaração opostos no mov. 990.1 pela Gralha Azul Administração e Participação Ltda são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, como muito bem esclarecido na decisão embargada, restou deferido o pedido formulado pelas Recuperandas de mov. 286, a qual objetiva a avaliação do imóvel juntamente com todos os seus componentes:

“(…)

Que seja considerada em sua avaliação, além da localização do imóvel e terreno, outros fatores complexos e importantes como: Potencial de atendimento da Unidade Hospitalar; Know How do IMCP e do Grupo Econômico ao qual pertence quanto a especialidade no atendimento e referência na área de cirurgia ortopédica; Avaliação conjunta de todos os equipamentos médicos instalados no imóvel, bem como a possibilidade de



realização de atendimentos e cirurgias em curto espaço de tempo; projeção de faturamento e lucro caso tenha 50%, 75% e 100% de ocupação nos leitos disponíveis. Etc.”

Além disso, caso o imóvel seja incorporado ao patrimônio das Recuperandas, não se mostra viável para esta RJ a venda em partes dos bens, sendo óbvio, portanto, que a avaliação deve se dar em conjunto.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão embargada tal qual lançada nos autos.

VIII – Sobre a proposta para o pagamento dos honorários periciais (mov. 1607), diga a empresa de Patrimônio Engenharia no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, dê-se ciência as Recuperandas, devendo a Perita iniciar imediatamente os trabalhos periciais.

IX – Por fim, intimem-se as Recuperandas para que apresentem os relatórios mensais dos meses de março e abril/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

X – Intime-se.

Curitiba, 04 de maio de 2020.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0012912-74.2019.8.16.0185

I – Desentranhem-se os pedidos de movs. 1245, 1473, 1554, 1580, 1590, 1594, 1613, 1626, 1726, 1727, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto no artigo 8º, parágrafo único, e 10, da LRF/05:

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1245.1 - Assinado digitalmente por Ruberlei Jose Ferreira20/03/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1473.1 - Assinado digitalmente por Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim02/04/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1554.1 - Assinado digitalmente por Dyego Alves Cardoso07/04/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1580.1 - Assinado digitalmente por Paulo Francisco Reis27/04/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1590.1 - Assinado digitalmente por Antonio Carlos Silvano Maia06/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1594.1 - Assinado digitalmente por Claudia Saad dos Santos de Sa07/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1613.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Giovanini Marinho Almeida11/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1626.1 - Assinado digitalmente por Angela Cristina Belmontel do Amaral12/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Impugnação

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1726.1 - Assinado digitalmente por Fabricio Goncalves Zipperer25/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

PROJUDI - Processo: 0012912-74.2019.8.16.0185 - Ref. mov. 1727.1 - Assinado digitalmente por Antonio Cezar Ribeiro26/05/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. Arq: Petição

Curitiba, 05 de junho de 2020.

Fenelon Rhafael Santos



Analista Judiciário

